



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N° 0004365-77.2016.8.14.0000 (IPL 19/2016.000001-9 – POLÍCIA CIVIL)

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

ENVOLVIDO: J. R. P. M. B. J.

VÍTIMA: L.V.M., VULGO PIROCO

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE ESTADUAL. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES FORMULADAS PELO PARQUET. EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONDOTA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. MAGISTRADO QUE REPELIU AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL E IMINENTE, A DIREITO SEU E DE OUTREM, UTILIZANDO-SE DE MEIOS MODERADOS PARA TANTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada a existência de indício da prática de crime por parte de magistrado, a investigação não pode seguir à revelia do Tribunal competente para julgar o feito, analisando-se se há no caso em apreço fumus commissi delicti que justifique o prosseguimento das investigações para apuração da suposta prática de infração penal.
2. Com base nos precedentes da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça, duas situações habilitam o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador Geral de Justiça, no caso de o pedido de arquivamento pautar-se na ausência de algum dos elementos conceituais do crime – enquanto fato típico, ilícito e punível -, ou na prescrição da pretensão punitiva, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material, com a mesma eficácia de coisa julgada de rejeição da denúncia por motivo idêntico, impedindo, inclusive, a rediscussão dos fatos em novel instrução criminal, ou mesmo perquirir a existência de provas novas, uma vez acolhido o pedido de arquivamento, tal qual como suscitado pelo Chefe do Ministério Público Estadual.
3. Caso em que vislumbra-se, insofismavelmente, não estar presente na ação desenvolvida pelo envolvido, o elemento subjetivo do crime de homicídio. Não houve a vontade firme e inabalável deste em matar a suposta vítima. Não houve animus necandi e sim animus defendendi. Sua vontade, não de outra forma, era de defender sua própria vida e a de sua esposa diante do crime de roubo em ocorrência, agindo o réu sob a absoluta égide da legítima defesa própria e de terceiro, utilizando-se de meios necessários, com moderação, repelindo injusta e atual agressão à direito seu e de sua esposa, de acordo com a inteligência do art. 25 do Código Penal Brasileiro.
4. Estando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas, a excludente de antijuridicidade ou de ilicitude deve ser reconhecida desde já, evitando-se o julgamento da causa por seus juízes naturais, por absolutamente



desnecessária, ante a saciedade da prova até aqui produzida e demonstrada de forma cristalina, clara como a luz do dia.

5. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de arquivamento de procedimento investigatório preliminar, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 13 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se o feito em apuração de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte do nacional L.V.M., vulgo Piroco, ocorrida no dia 06 de abril de 2016, por volta das 18h, na Trav. Djalma Dutra, esquina com a Av. Pedro Álvares Cabral, nesta Cidade, tendo como autor do fato o Juiz de Direito Convocado J.R.P.M.B.J., o qual, juntamente com sua esposa S. do S. dos S.C.M.B., foram vítimas de roubo, por dois sujeitos, mediante uso de arma, dentre os quais o nacional em referência, que veio a óbito horas após o ocorrido.

Conforme narrativa dos autos, no dia mencionado, aproximadamente às 17h30min, o envolvido J.R.P.M.B.J., conduziu sua esposa, outrora citada, e a filha do casal, M. C. C. B., à casa de uma costureira, localizada no endereço supra referido, permanecendo J.R.P.M.B.J., estacionado na Trav. Djalma Dutra, aguardando o retorno daquelas. Aproximadamente às 18h00min, a esposa do mesmo deixou a residência onde se encontrava e passou a caminhar em direção ao automóvel, momento em que foi abordada por dois indivíduos, montados em uma bicicleta, tendo um deles descido do veículo e, mediante ameaça, empreendida por meio de arma, que encostou no abdômen de S. do S. dos S. C.M.B., puxou a bolsa desta, proferindo palavras de baixo calão, como PORRA FILHA DA P..., TU NÃO TÁ COM MEDO, tendo esta relutado em entregar seus pertences, os quais, porém, foram tomados pelo assaltante. J.R.P.M.B.J., percebendo a ação, desceu do carro e, com arma empunho, ordenou que os meliantes permanecessem parados, no entanto, ambos foram pra cima do mesmo, o qual, temendo por sua vida e de sua esposa, efetuou dois disparos, tendo neste momento, um dos indivíduos se jogado no chão, rendendo-se e dizendo não atira, enquanto que seu comparsa conseguiu empreender fuga em direção à Vila da Barca, tendo antes, pego algo do chão que estava próximo ao assaltante caído. A filha M. C. C. B., presenciou parte dos fatos, pois, ao estar saindo da residência, notou a presença dos meliantes e retornou para dentro do



imóvel.

Consta que, J.R.P.M.B.J. pegou a bolsa de sua esposa e disse para o assaltante permanecer parado, não percebendo, naquela ocasião, ferimentos no em tal sujeito. Em seguida, pediu para sua esposa aguardar no carro, enquanto acionava as autoridades. Contudo, diante da chegada de diversos populares ao local, dentre os quais, alguns passaram a alertá-lo sobre o risco de permanecer ali, pois os comparsas dos assaltantes já estavam por perto, J.R.P.M.B.J. e sua esposa, deixaram o local, passando antes, na casa da costureira para apanhar a filha, quando, novamente, foram alertados sobre o perigo de corriam, sendo M. C. C. B., apanhada, posteriormente, por um policial militar.

Neste mesmo dia, o envolvido J.R.P.M.B.J., por ser Juiz de Direito do Estado do Pará, apresentou-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, a quem reportou os fatos ocorridos, conforme Termo de Comparecimento espontâneo às fls. 02-05 do processo, e 14-17 dos autos de IPL.

Em despacho, às fls. 09, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, em exercício, determinou a distribuição do feito a um dos membros da Corte Estadual, a fim de atuar como supervisor de todo o procedimento investigativo levado a cabo pela autoridade policial, sendo o feito a mim distribuído e, posteriormente, concluso, em 07/04/2016 (fls. 36).

Às fls. 37, determinei a remessa do armamento apresentado pelo envolvido à autoridade policial, a fim de que fosse submetido a exame pericial (Termo de apreensão de arma de fogo, às fls. 19 dos autos de IPL).

Às fls. 56, consta Certidão de apensamento dos autos de Inquérito Policial n.º 019/2016000001-9, instaurado por meio de Portaria, na data de 07/04/2016.

Durante o Inquérito Policial foram juntados dados relativos à ficha prisional de L.V.D., expedida pela Superintendência do Sistema Penitenciário (fls. 08-09); informações relativas a outros processos em que L.V.D. figura como réu (Processo n.º 0007237-31.2013.8.14.0401, condenado pelo crime do art. 157, §2º, I, do CPB – processo em grau de recurso – e Processo n.º 0045575-06.2015.8.14.0401, investigado pelo crime de homicídio simples), consoante fls. 32-44 dos autos de IPL.

Relatório de missão às fls. 54-55.

Ainda na fase extrajudicial, também foram ouvidas as testemunhas e vítimas Alex Cardoso Nogueira (fls. 59); Adriano Albert Damasceno Gomes (fls. 61), S. do S. dos S.C.M.B., (fls. 63), Geovane Mota de Souza (fls. 64), M. C. C. B., (fls. 66) e o envolvido J. R. P. M. B. J. (fls. 67).

Relatório de conclusão do Inquérito Policial, assinado pelo Delegado de Polícia Civil Márcio Augusto Tork da Silva, às fls. 72-75 dos autos, opinando ter o envolvido agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa própria e de terceiro, ao repelir injusta agressão iminente dos indivíduos que praticavam roubo à mão armada contra sua esposa.

Às fls. 81-83, consta Laudo pericial da arma apreendida.

Encaminhados os autos a esta Desembargadora, esses foram com vista ao Representante do Ministério Público.

Em parecer, às fls. 60-63, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, requereu o arquivamento do presente procedimento investigatório preliminar, no que tange à prática do delito de



homicídio, por parte do Juiz de Direito J. R. P. M. B. J., em decorrência do reconhecimento da excludente de antijuridicidade da legítima defesa.
É o relatório.

VOTO

Inicialmente é de bom alvitre mencionar dispositivos legais pertinentes à competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar magistrado quando houver indício da prática de crime, mediante seu órgão máximo, Tribunal Pleno, mormente quando houver, como no caso em apreço, pedido de arquivamento formulado pelo Procurador Geral de Justiça, que, necessariamente, será submetido à decisão deste sodalício.

Estabelece o art.33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979):

Art. 33 – São prerrogativas do magistrado:

(...)

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação."

E ainda, o que dispõem a alínea o do inciso XIII, do art. 24 e o art. 234, ambos do Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, donde se extrai, respectivamente:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII – processar e julgar os feitos a seguir numerados:

(...)

o) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Procurador-geral de Justiça será submetido à decisão do Tribunal Pleno.

Nestes termos, verificada a existência de indício da prática de crime por parte de magistrado, a investigação não pode seguir à revelia do Tribunal competente para julgar o feito. Vale dizer, compete a este colendo Tribunal Pleno analisar se há no caso em apreço fumus commissi delicti que justifique o prosseguimento das investigações para apuração da suposta prática de infração penal.

Há de se ressaltar, principalmente que, com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, como na hipótese sub examine, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão ao do deferimento do pedido de arquivamento, porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinio delicti, além da inviabilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo



Penal.

Em outras palavras, a iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la, mas apenas cabe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender a determinação contida na parte final do mesmo dispositivo, que resta obstaculizado no caso, em face da atuação originária do Chefe do Ministério Público Estadual. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual penal, e o juiz, ou o tribunal, o poder jurisdicional. O exercício deste depende da iniciativa daquele.

Nesta linha de inteligência posiciona-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci in Código de processo penal comentado – 13 ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, assim: quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo a maioria dos Regimentos Internos dos Tribunais), Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.

No entanto, com base nos precedentes da própria Corte Suprema, duas situações habilitam o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador Geral de Justiça, no caso de o pedido de arquivamento pautar-se na ausência de algum dos elementos conceituais do crime – enquanto fato típico, ilícito e punível -, ou na prescrição da pretensão punitiva, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material, com a mesma eficácia de coisa julgada de rejeição da denúncia por motivo idêntico, impedindo, inclusive, a rediscussão dos fatos em novel instrução criminal, ou mesmo perquirir a existência de provas novas, uma vez acolhido o pedido de arquivamento, tal qual como suscitado pelo Chefe do Ministério Público Estadual.

Veja-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Petição. 1. Investigação instaurada para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral ativa por Deputado Federal (Código Eleitoral, art. 299). 2. Arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal (MPF) sob o argumento de que a conduta investigada é atípica. 3. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do MPF pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. Precedentes do STF. 4. Apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador-Geral da República. 5. Ausência de elementar do fato típico imputado: promessa de doação a eleitores. 6. Arquivamento deferido.

(STF, Pet 3927, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00126 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 474-481) (grifo nosso).

EMENTA: I. Arquivamento de inquérito policial requerido com base na atipicidade do fato: exigência de decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento: precedentes. II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao agente.

(STF, Inq 2004 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 28-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02170-01 PP-00104 RTJ VOL-00193-02 PP-00507)



EMENTA: Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público. (STF, Inq 1604 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 13-12-2002 PP-00060 EMENT VOL-02095-01 PP-00162) (grifo nosso)

EMENTA: Inquérito policial: arquivamento: quando se vincula o órgão judiciário ao pedido do chefe do Ministério Público. Diversamente do que sucede nos casos em que o pedido de arquivamento pelo Ministério Público das peças informativas se lastreia na atipicidade dos fatos - que reputa apurados - ou na extinção de sua punibilidade - que, dados os seus efeitos de coisa julgada material - não de ser objeto de decisão jurisdicional do órgão judiciário competente, o que - com a anuência do Procurador-Geral da República - se funda na inexistência de base empírica para a denúncia é de atendimento compulsório pelo Tribunal. (Inq 1443, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 05-10-2001 PP-00041 EMENT VOL-02046-02 PP-00312) (grifo nosso).

Na mesma linha de inteligência segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.
2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.
3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.
4. Recurso especial improvido.



(STJ, REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.

2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude.

3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

4. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material.

5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE.

(STJ, RHC 17.389/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe 07/04/2008) (grifo nosso)

Oportuno mencionar que, mesmo em sendo oposta a decisão do Poder Judiciário, não convergindo com o arquivamento do inquérito, não haverá obrigação de o Ministério Público oferecer a denúncia. Apenas fixará a possibilidade do Parquet retomar, em outro momento, a investigação criminal, se for do seu entendimento.

No caso vertente, o Ministério Público Estadual requereu o arquivamento do Procedimento Investigatório Preliminar em questão, pois desprovido, consoante parecer de fls. 60-63, de elementos essenciais para o oferecimento da proemial acusatória em face do Magistrado J. R. P. M. B. J., por não constituir a conduta a ele atribuída ilícito penal, em face de estar acobertada pela excludente da legítima defesa.

Salienta o douto Procurador Geral de Justiça a falta de condição para o exercício da ação penal e ausência de justa causa para a propositura, e conseqüentemente para o recebimento, da peça denunciativa, como disciplinam os incisos II e III, do art. 395 da Lei Processual Penal.

No que tange às condições da ação, a relaciona à possibilidade jurídica do pedido, fazendo-se indispensável que a conduta humana praticada se subsuma a um tipo penal, bem como seja lícita e culpável.

Reporta-se à legítima defesa como causa de exclusão da antijuridicidade/ilicitude, a teor do que disciplina o art. 25 do Código Penal, devendo, pois, serem observados, requisitos próprios para seu reconhecimento, a saber: agressão injusta atual ou iminente aos direitos do agredido ou de terceiros; repulsa com os meios necessários e de forma moderada; e, animus defendendi.

Estritamente quanto às particularidades do sub examine, pronuncia-se o Dominus Listis:

12. (...) abstrai-se, claramente, que a conduta praticada pelo Juiz de Direito investigado,



embora típica, foi abarcada pela referida excludente de antijuridicidade, pois este, visando defender a sua vida e de sua esposa, disparou contra o sujeito que roubou a última, unicamente, em decorrência de este ter lhe ameaçado com uma arma de fogo.

13. Tem-se, com isso, que o Magistrado, tomado pelo animus defendendi, ao perceber a agressão injusta perpetrada contra sua esposa (roubo) e visando evitar a iminente agressão contra a sua vida, nesse momento ameaçada com uma arma de fogo, após determinar que o suspeito parasse, alvejou-o com dois disparos, o que ocasionou seu óbito.

14. Pondera-se, ademais, que os disparos perpetrados pelo requerido foi um meio eficaz, suficiente e proporcional, de modo que este agiu moderadamente para repelir a agressão injusta praticada (sic) pela suposta vítima, a qual tinha roubado sua esposa e lhe apontava uma arma de fogo.

15. Desta forma, reconhecida a ocorrência da legítima defesa, a conduta imputada ao Sr. (...) não pode ser considerada criminosa, pois lhe falta o elemento da ilicitude. Sendo assim, carente uma eventual denúncia penal da condição da ação da possibilidade jurídica do pedido, devendo, com isso, ser o feito arquivado.

Como cediço, para que configure a legítima defesa, inserta no já citado art. 25 do CPB, faz-se imprescindível que estejam presentes todos os seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso.

Observa-se sem sombra de dúvida que, tais pressupostos encontram-se satisfatoriamente preenchidos, no caso em comento, pelo que passo a demonstrar ao debulhar a prova construída:

Em suas declarações, prestadas no âmbito investigativo, o envolvido J. R. P. M. B. J., declinara versão que, sem qualquer contradição, coincide em minúcias com aquela de sua apresentação perante o Presidente deste Tribunal, consoante constata-se às fls. 51 e 67 dos autos de IPL:

(...) QUE, por volta das 18:00 (dezoito) horas, sua esposa ligou dizendo que já estava liberada; QUE, como a residência da costureira fica a poucos metros da esquina, o declarante disse para a esposa vir para o carro; QUE, estava olhando para a esquina, quando viu a esposa aproximando-se, momento em que percebeu dois indivíduos, um dos quais estava em uma bicicleta e puxava a bolsa de sua esposa; QUE, sua esposa resistia; QUE, na sequência o indivíduo que puxava a bolsa colocou uma arma no abdômen da esposa do declarante, que então entregou a bolsa; QUE, vendo isto e temendo pela vida de sua esposa, o declarante desceu do carro empunhando um revólver calibre 38 (trinta e oito), 5 (cinco) tiros, que portava no veículo; QUE, gritou para os dois assaltantes: 'Parado aí! Para! Para!' (textuais); QUE, o indivíduo que estava na bicicleta e armado se virou e veio em direção ao declarante ainda segurando a bolsa de sua esposa; QUE, o outro indivíduo portava algo que acreditou ser uma arma também investiu na direção do declarante, não parando; QUE para o declarante os dois indivíduos estavam armados; QUE, sentindo sua vida em risco e também a de sua esposa, o declarante efetuou dois disparos; QUE, o indivíduo que estava com a bolsa deitou no chão, rendendo-se, colocando a mão na cabeça e dizendo NÃO ME ATIRA; QUE, o outro ainda fez menção de se render, mas evadiu-se do local, antes juntando algo no chão do assaltante que havia se rendido; QUE, o declarante se aproximou do indivíduo que estava deitado no chão, pegou a bolsa de sua esposa e disse: 'Fica parado aí!' (textuais); (...) QUE o declarante ressalta que efetuou os disparos porque ele e sua esposa se encontravam em risco de vida; QUE, anda armado porque atuou por vinte e três anos na Auditoria Militar, tendo sido ameaçado, assim como sua família (...).

Não destoia da versão acima transcrita, aquela dita pela esposa do Magistrado e vítimas, S. do S. dos S. C.M.B, às fls. 53 do processo e 63-64 dos autos de IPL, veja-se:

QUE depois de sair da costureira, dirigiu-se ao veículo onde encontrava-se seu esposo, vindo logo atrás sua filha, Maria Cecília, a qual percebeu a aproximação de dois homens em atitude suspeita, tendo retornado para a casa da costureira; QUE neste momento a



declarante foi abordada pelos dois indivíduos, os quais trafegavam de bicicleta. QUE um dos indivíduos puxou a bolsa da declarante, ao tempo que encostou uma arma em seu abdômen, falando palavras de baixo calão, puxando a bolsa e lhe ameaçando; QUE, o assaltante dizia PORRA FILHA DA P..., TU NÃO TÁ COM MEDO. QUE a declarante ainda relutou em lhe entregar a bolsa, pois queria ao menos pegar o seu óculos de grau, porém o indivíduo lhe tomou; QUE o marido da declarante percebendo a abordagem desceu do carro e de arma em punho falou aos indivíduos parado, no entanto os dois foram pra cima de seu marido, que efetuou dois disparos. QUE um dos indivíduos se jogou ao chão rendendo-se e dizendo 'não atira'. QUE enquanto isso o outro indivíduo pegou algo no chão e saiu em direção a 'Vila da Barca'. (...) QUE não percebeu que o indivíduo que se rendera havia sido atingido; (...) QUE posteriormente veio a saber que o indivíduo que se rendera havia sido atingido e que veio a óbito, após ter sido socorrido com vida (...).

Igualmente, narrou M. C. C. B., filha do Juiz de Direito envolvido, às fls. 55 e 66 dos autos de IPL, vejamos:

(...) QUE quando saiam da casa, ainda dentro do imóvel, depois de cerca de trinta a quarenta minutos percebeu a aproximação de dois indivíduos que estavam em uma bicicleta, momento em que achou suspeito a conduta dos indivíduos; QUE comentou a sua mãe que ia logo a frente não sabendo se ela ouviu que achava muito estranho os dois indivíduos de bicicleta; QUE, ficou parada pensando que os indivíduos haviam ido embora, então continuaram em direção ao veículo de seu pai, sendo que sua mãe ia a frente, momento em que os indivíduos retornaram de bicicleta; QUE, então percebeu que se tratava de um assalto, então com medo de alguma reação violenta dos assaltantes preferiu não gritar para sua mãe; (...) QUE um dos indivíduos desceu da bicicleta puxou algo da cintura e encostou em sua mãe, empurrando-a para a rua Djalma Dutra, saindo os assaltantes com sua mãe do campo de sua visão de campo; QUE, logo em seguida ouviu dois disparos de arma de fogo (...).

Colhidos os depoimentos das testemunhas Adriano Albert Damasceno Gomes e Geovane Mota de Souza, respectivamente, ambos, apesar não terem presenciado o exato momento dos fatos em apuração, discorreram, dentre outras coisas, acerca da propensão delitiva do de cujus, delinquente contumaz, dado a prática corriqueira de assaltos e uso de substância ilícita entorpecente, conforme relatos abaixo:

(...) QUE perguntado se sabia que LEANDRO praticava crimes? Respondeu positivamente, que LEANDRO, uma vez ou outra, perpetrava ASSALTOS, utilizando sempre arma branca. QUE perguntado se LEANDRO consumia entorpecente? Respondeu positivamente, que LEANDRO fumava MACONHA. (fls. 47 e 49-50 dos autos de IPL)

(...) QUE perguntado se tem conhecimento se LEANDRO era envolvido no mundo do crime? Responde que as vezes LEANDRO PRATICAVA ASSALTOS, apesar de trabalhar no Lanche do Mano. (...) QUE perguntado se LEANDRO consumia entorpecentes? Respondeu que fumava maconha. QUE perguntado se LEANDRO já tinha sido preso? Respondeu que acredita que LEANDRO já tinha sido preso por ASSALTO. QUE ressalta, que segundo os mesmos populares que estavam ali, LEANDRO teria tentado praticar um ASSALTO juntamente com um COMPARSA, porém não lograram êxito na ação criminosa. (fls. 64 dos autos de IPL).

Ao longo das investigações também foi ouvido o nacional Alex Cardoso Nogueira (fls. 45 e 59-60 dos autos de IPL), não tendo este, de igual maneira, testemunhado ocularmente o ocorrido, restringindo sua conduta à prestar socorro ao falecido.

A relação do agente ferido de morte com o mundo do crime vem a ser corroborada com documentos carreados ao processo, que o indicam como autor de outros delitos graves, como roubo qualificado e homicídio.

Ele já havia enverado pela senda criminosa, apresentava antecedentes criminais conforme fls. 14-16 e 20-21, onde visualiza-se a Ficha de preso



de L. V. M., indicando sua condição de réu nos autos do Processo de n.º 0007237-312013.8.14.0401, onde se apura a prática do art. 157, §2º, inciso I, do CPB, pelo qual foi condenado, em 13/06/2013, às penas de 05 cinco anos de reclusão e 14 dias-multa, em regime semiaberto.

Às fls. 28-33, observa-se, ainda, que ele figura como réu, na companhia de segundo sujeito, no processo de n.º 0045575-06.2015.8.14.0401, onde se investiga o crime de homicídio contra vítima José Jorge Caldeira Ramos, atingido por vários golpes de arma branca.

Por tudo que fora produzido, vislumbra-se, insofismavelmente, não estar presente na ação desenvolvida por J. R. P. M. B. J., o elemento subjetivo do crime de homicídio. Não houve a vontade firme e inabalável deste em matar a suposta vítima. Não houve animus necandi e sim animus defendendi. Sua vontade, não de outra forma, era de defender sua própria vida e a de sua esposa, agindo o réu sob a absoluta égide da legítima defesa própria e de terceiro, utilizando-se, como visto, de meios necessários, com moderação, repelindo injusta e atual agressão à direito seu e de sua esposa, de acordo com a inteligência do art. 25 do Código Penal.

Indiscutivelmente demonstrado no bojo dos autos, pelos depoimentos colhidos durante a investigação policial, arrimados em demais elementos de convicção, que, o assaltante morto e seu comparsa, não capturado, durante o roubo, além de terem encostado arma na cintura da esposa do Juiz de Direito, ao perceberem que este estava armado partiram em direção do mesmo, foi no exato momento que, temendo por sua vida e de sua mulher, desferiu os disparos que levaram a suposta vítima a óbito, no exercício do mais natural instinto de defesa.

Repeliu, portanto, o envolvido iminente e injusta agressão, temendo por sua vida e de sua esposa, diante da circunstância dos meliantes terem partido em sua direção armados, de modo que, sua inação, o não atirar, certamente, poria sua vida em grave risco. Qualquer outro meio que o envolvido viesse lançar mão, naquele momento, incorreria em evidente ineficácia para o resguardo de sua integridade física.

Neste ponto, oportuno mencionar, nos termos da prova oral colhida, que o assaltante não capturado, ao deixar o cenário criminoso, apanhou algo do chão, que estava próximo à seu comparsa caído. Certamente, a arma que este empunhava.

Notória, ainda, a observação de que o Juiz de Direito usou dos meios estritamente necessários para fazer cessar a ação dos dois assaltantes, na medida em que efetuou 02 (dois) disparos contra os mesmos, permanecendo, sua arma, com os demais cartuchos intactos, podendo continuar a atirar, mas não o fez, como se verifica do Laudo de Perícia de Mecanismo às fls. 81-83 dos autos de inquérito. Sendo certo que, assim que cessada a ameaça, com a rendição do vitimado e fuga do coautor, o envolvido interrompeu o iter agressivo.

Respondeu o Juiz, proporcionalmente à agressão que lhe estava sendo empregada, sendo os disparos de arma de fogo, o único meio que dispunha para se desvencilhar ante à persistência da ameaça sofrida, não havendo falar em excesso pois disparos efetuados por ele foram com a nítida intenção de se defender (animus defendendi).

Sendo do assaltante a iniciativa da agressão, sua morte acabou por se debitar à sua própria atitude impulsiva, tendo J. R. P. M. B. J. desferido os



tiros de arma de fogo para que ele próprio não viesse a ser atingido e morto, assim como sua esposa.

Em casos análogos, transcrevo jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO. CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO FATO. LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO E DECISÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. ATENDIMENTO, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. 1. Investigação instaurada para apurar a suposta prática do delito de homicídio por Promotor de Justiça do Estado do Ceará. 2. Arquivamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça do Ceará ao argumento de que a conduta investigada fora praticada sob o influxo da excludente de ilicitude da legítima defesa. 3. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de atipicidade da conduta, ilicitude do fato ou extinção da punibilidade, deverá o Tribunal apreciar o mérito das alegações que nortearam o juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva. 4. Dimensão fática que atesta o legítimo exercício de defesa pelo investigado, o qual sofreu injusta agressão originária da vítima que, munida de arma de fogo, anunciou assalto, ameaçando-lhe a integridade física e do seu irmão. Agressão repelida por meio idôneo e adequado, de forma moderada diante das circunstâncias encerradas no caso concreto. 5. Reconhecimento da excludente de antijuridicidade. Arquivamento deferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em determinar o arquivamento do inquérito policial nº 0000828-32.2015.8.06.0000, tudo de conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2015. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação): 00008283220158060000 CE 0000828-32.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2015).

EMENTA: PENAL - NOTITIA CRIMINIS CONTRA MAGISTRADO - FATOS NÃO CONFIGURADORES DE INFRAÇÃO PENAL - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - INVESTIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA - ARQUIVAMENTO DO FEITO.

- Deve ser denegado o prosseguimento das investigações, com o consequente arquivamento do feito, na hipótese em que os fatos atribuídos ao Magistrado não são suficientes para caracterizar a prática de qualquer infração penal.

- Feito arquivado. (TJMG - Notícia de Crime 1.0000.15.074721-0/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 01/04/2016) (grifo nosso)

Estando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas, a excludente de antijuridicidade ou de ilicitude deve ser reconhecida desde já, evitando-se o julgamento da causa por seus juízes naturais, por absolutamente desnecessária, ante a saciedade da prova até aqui produzida e demonstrada de forma cristalina, clara como a luz do dia.

Isto posto e tudo o mais que consta dos autos, acolho in totum manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, relativamente a este Procedimento Investigatório Criminal, pelo que DEFERIDO o pedido de ARQUIVAMENTO, submetendo a presente decisão à elevada apreciação, em colegiado, deste Plenário, com arrimo nos artigos 24, inciso XIII, alínea o e 234 do Regime Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

No que que tange à arma de fogo de propriedade do Magistrado envolvido, registrada sob o número de série DE82655, número de montagem 4381, esta deverá ser restituída ao seu respectivo proprietário, consoante artigos



118 e 120 da Lei Adjetiva Penal c/c art. 33, inciso V, da LOMAN.
É o voto.
Belém/PA, 13 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora